



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 18/11/2013

Proposição: MP 627/2013

Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES- PP / RJ

Nº Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO

Inclua-se os seguintes artigos na Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 94-A. A incidência de que trata o art. 17 da Lei nº. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, fica diferida quando a devolução de patrimônio ocorrer mediante a transformação de instituição isenta em pessoa jurídica com fins lucrativos.

§ 1º. Quando ocorrer a alienação das cotas ou ações da pessoa jurídica com fins lucrativos, a incidência tributária ocorrerá sobre a diferença positiva entre o valor de alienação das cotas ou ações e o valor:

- a) em dinheiro ou valor dos bens e direitos que houver sido entregue para a formação do patrimônio da instituição isenta;
- b) o valor de aquisição do título patrimonial representativo da participação na instituição isenta;
- c) o custo de aquisição do título patrimonial representativo da participação na instituição isenta registrado nos livros contábeis da pessoa jurídica titular.

§ 2º. No caso de pessoa física, o imposto de renda será calculado mediante a aplicação da alíquota de 15% sobre a diferença positiva mencionada no § 1º, e recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao da alienação das cotas ou ações;

§ 3º No caso de pessoa jurídica, a diferença positiva mencionada no § 1º integrará o lucro real, lucro presumido ou arbitrado e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro no mês da alienação das cotas ou ações.” (NR)

“Art. 94-B. A tributação sobre a mais valia, atribuída às ações ou cotas de empresa nos processos de incorporação dessas ações ou cotas por outra empresa, ocorrerá somente no momento da alienação das ações ou cotas originárias do processo de incorporação.

§ 1º. No caso de pessoa jurídica, quando ocorrer a alienação das ações ou cotas, a incidência tributária ocorrerá sobre a diferença positiva entre o valor de alienação das ações ou cotas e o custo de aquisição das ações ou cotas cedidas no processo de incorporação, e integrara o lucro real, presumido ou arbitrado e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro no mês da alienação;

§ 2º. No caso de pessoa física, o imposto de renda será calculado mediante a aplicação da alíquota de 15% sobre a diferença positiva descrita no § 1º, e será recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao da alienação das ações ou cotas. (NR)”

Art. 94-C. A Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda

Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, deverão rever, de ofício, os créditos tributários constituídos em desacordo com o disposto nos artigos 94-A e 94-B.

JUSTIFICAÇÃO

Em relação ao artigo 94-A, a proposta visa definir a questão fiscal que envolve a desmutualização de pessoas jurídicas que passaram da condição de isentas para com fins lucrativos, pois enquanto sociedades sem fins lucrativos, seus títulos patrimoniais tiveram sua atualização contábil registrada nos ativos das pessoas jurídicas tendo por base a equivalência patrimonial, resultado esse considerado isento de qualquer tributação. Entretanto, a Receita Federal entende que, nesses casos, houve devolução de patrimônio aos sócios nos termos do artigo 17 da Lei nº. 9.532/97, e está cobrando a tributação sobre o resultado dessa equivalência patrimonial.

Em relação ao artigo 94-B, a proposta visa definir o momento em que deve ser tributada a mais valia atribuída às ações ou cotas de empresas nos processos de incorporação dessas ações ou cotas, pois a Receita Federal entende que essa mais valia dá-se no momento do processo de incorporação das ações. No entanto, os valores atribuídos às ações ou cotas nos processos de incorporação são apenas referenciais adotados na relação de troca das participações entre a empresa incorporadora das ações ou cotas e os acionistas ou cotistas da empresa cujas ações ou cotas serão incorporadas.

Em relação ao artigo 94-C, a proposta visa a determinar à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o cumprimento do disposto nos artigos 94-A e 94-B, haja vista que aqueles artigos objetivam regular a matéria de forma retroativa, porém sem prejuízo da arrecadação federal.

Assinatura

